

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. TST RR — 4.136/53

*Decidindo que a gorjeta compulsória não substitui e nem integra o salário-mínimo, o v. aresto prestou decisão da Alta Instância Trabalhista proferida em dissídio coletivo de natureza jurídica, por isso mesmo insuscetível de emenda através de revista.*

— É nula a sentença na parte em que julgando "ultra petita", deu provimento a recurso ordinário do empregado quanto a mandar pagar-lhe o salário noturno de que absolutamente não recorreu.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrentes, Francisco das Chagas Benjamin e Cantina Sorrento e, como Recorridos, Os mesmos.

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, não conhecer do recurso do reclamante e tomar conhecimento da revista da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para o fim de excluir da condenação apenas o salário noturno, vencidos, parcialmente, os srs. Ministros Astolfo Serra, relator, e Rômulo Cardim, revisor.

Custas, ex lege.

O v. aresto regional está a fls. 44/45, contra o que decidiu interpõem-se dois recursos de revista. O do empregado, a fls. 51, estimando a tese de que a mudança de horário unilateral é infração do contrato que legitima a sua rescisão, nos precisos termos do artigo 468 e 483 da lei consolidada, equívoco a que se submeteu o decisorio recorrido, nesse ponto suscetível de emenda. Também não autorizando o pagamento de diferença de férias, mas atendendo ao que consta do recibo de fls. 9, teria, ainda, violado a regra do art. 140 do mesmo diploma.

Po sua vez, a reclamada, a fls. 46, desenvolve considerações contrariamente ao decidido pelo v. acórdão, quanto a ter repudiado a inclusão da gorjeta como complemento do salário-mínimo e pelo provimento do adicional noturno, já quitado, e que não foi objeto de recurso ordinário por parte do empregado.

*Preliminarmente*, não demonstrou o reclamante seja o v. acórdão passível de censura, quer por infringência a texto expresso de lei, quer pelo divergir de julgados na interpretação do direito em tese.

Nenhum era o seu direito à indenização porqu e os motivos alegados para a rescisão pela via indireta não foram provados. No particular, nem demonstrou que o horário noturno lhe causasse prejuízo, donde não se decidiu em contrário ao art. 468. Nem igualmente provou tenha sido vítima de agressão de seu superior, o que não enseja a rescisão motivada nos incisos "d" e "f" do art. 483.

O aviso prévio, como também estima o v. acórdão, não lhe era devido, em consequência de se tratar de despedida indireta. E quanto à diferença de férias, certo é haver quitado o seu valor, conforme o documento de fls. 9.

Não se discutiu, assim, *data venia*, lórnio de tese jurídica, mas acerca da apreciação de fatos.

# JURISPRUDÊNCIA

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 179 — Sexta-feira, 7 de agosto de 1959

O mesmo não passa com o recurso da empresa.

A tese jurídica defendida pelo v. acórdão está em desacordo com o enunciado jurisprudencial contido na minuta do recurso, a fls. 48. Enquanto, na espécie, se decidiu que a gorjeta para compulsoriamente, por estar incorporada às despesas e cobrada em percentagem fixa, não complementa o salário-mínimo, os arestos oferecidos para co- tejo afirmam tese diversa, estimando que a taxa de serviço, ou a gorjeta compulsória dever ser computada para a formação daquele salário.

Conhecida, pois, a revista, só em parte é provida.

*In casu*, o empregado percebia salário misto. Além do salário mínimo, vencia uma percentagem de 35 % sobre gorjetas recebidas pelo garçon, as quais são incluídas nas notas de venda e recebidas diretamente pelo empregador.

Ora, está no v. aresto, a fls. 44, ter a reclamada confessado, ao contestar o pedido, pagar ao reclamante exclusivamente à base das gorjetas. Confessou, também, naquele passo, que "a remuneração era variável, pósto recebia 35 % da gorjeta do garçon. E esta era de 10 % sobre os valores das despesas feitas pelos fregueses e cobrada juntamente com as notas. Quando não alcançasse ele o valor do salário-mínimo, obrigava-se a empresa a completar a diferença.

A tese enfrentada nestes autos tem sido batida de controvérsia. A ponto de que este mesmo E. Pretório já incorporou seu entendimento a dissídio coletivo de natureza jurídica, para deixar bem explícito que a taxa de serviço é gorjeta e, como tal, incomputável para complementação de salário mínimo.

Nessas condições, não podendo a gorjeta ser considerada obrigação salarial dado o seu caráter de pagamento indireto e efetuado pelo próprio freguês, não interfere como elemento de integração do salário mínimo.

Quanto à condenação do salário noturno, a razão está com a recorrente. Tal pedido não foi objeto do recurso ordinário do empregado. E certo que julgado improcedente pela sentença originária, haveria desrespeito ao princípio da preclusão processual decidida se pelo provimento daquilo que não pedido no recurso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1959. — Astolfo Serra, Presidente. — Cesar Pires Chaves, Relator "ad-hoc". — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST-RR-4.129/58

*Conhecida a revista. Improvida porque positivada a relação de trabalho subordinado, é assegurado ao vigia o adicional noturno calculado sobre o salário-mínimo por ele percebido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de revista, de n.º 4.129/58, sendo recorrente, Benja-

mim Ferreira Prado e, como Recorrido, Antônio Costa:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, vencidos os Ministros Astolfo Serra, relator, e Rômulo Cardim, revisor, negar-lhe provimento.

Custas, ex lege.

Por dois motivos o v. acórdão presta a recurso de revista.

O primeiro, quando caracteriza a existência da relação do emprego, sob a estima de que o reclamante, no caso, vigia do pósto reclamado, atendia a fregueses ocasionais, porém subordinado ao empregador, e dèste recebendo remuneração.

O segundo, ao sentenciar a procedência do salário noturno: "Prestando serviços à noite não podia o reclamante ter melhor remuneração o serviço prestado. O inciso constitucional (Artigo número 157) é taxativo a respeito. E nem sequer ganhando o mínimo, claro era, no caso, o seu direito ao adicional de 20 % sobre o mesmo salário mínimo" (fls. 65).

Alega-se que, atribuindo o v. acórdão ao "vigia" direito ao adicional noturno, violou a literal disposição do artigo 62, b, que taxativamente os excluiu daquele benefício. Ao mesmo tempo, divergiu de entendimento contido no acórdão dèste E. Tribunal Pleno, enunciado na minuta, a fls. 69.

Justificada, sem dúvida, está a revista.

Mas não prospera o provimento pretendido.

A relação de emprego foi ditada à vista da exuberante prova dos autos.

Os característicos do contrato de trabalho foram atendidos plenamente. Havia trabalho subordinado. Havia obrigação definida ao reclamante, obrigado a vigília durante a noite em um pósto de gasolina. Havia o pagamento de remuneração. E à subordinação jurídico-pessoal alia-se a dependência econômica, pois, por vezes, nem o mínimo regional era pago ao empregado.

A rescisão do contrato também resultou bem decidida. Não provou o reclamado motivo justificado. Tais afirmações estão na sentença e no acórdão.

Nega a hipótese do adicional noturno a seção IV do Capítulo II do Título II da Consolidação. Apontam-se, destacadamente, os artigos 73 e seus parágrafos.

Não é exato que o artigo 62, b, exclua os "vigias" da remuneração adicional pelo trabalho noturno. O legislador, aí, apenas se referiu a "vigias" cujo horário especial mencionou justamente com não estarem obrigados à prestação de outros serviços, e, ainda, com direito ao descanso semanal.

Nenhuma expressão relativa ao adicional noturno, até porque essa condição está disciplinada por outro título, ou seção.

Aliás, o adicional noturno é regra de conduta constitucional, que o legislador ordinário não poderia desatender e nem o intérprete desapplicar, colhendo exceções não expressas.

E estas interpretam-se. Não se ampliam. Seria contra direito do empregado

do a supressão do adicional noturno pela equívoca suposição de que, disciplinando outra condição jurídica, o legislador também pretendia afastar os "vigias", já sujeitos à jornada especial de 10 horas, dos benefícios do adicional noturno.

É pois, evidente, não ter o v. acórdão violado dispositivo legal algum. E assegurando ao "vigia" noturno, que percebe à base do salário mínimo, o adicional pelo trabalho durante a noite, reverenciou a disposição legal contida no artigo 75 da lei trabalhista.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1959. — Astolfo Serra, Presidente. — Cesar Pires Chaves, Relator "ad-hoc".

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST-RR-3.416-58

*Nos simples pedidos de homologação de rescisão do contrato do trabalho de empregado estável, não são devidas custas judiciais. As normas que estabelecem impostos ou taxas são taxativas, aplicam-se no sentido estrito.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, General Motors do Brasil S.A. e, como Recorrido, Alberto Frans Bauer:

O empregado estável pediu demissão dando ao processo o valor de Cr\$ 1.000,00. Concordando a empresa, foi o pedido homologado na forma da lei. Por determinação do Juiz Presidente da Junta, as custas, calculadas sobre seis vezes o salário mensal do requerente, foram pagas pela empresa. Removendo ordinariamente, esta, da imposição de tal pagamento, o Tribunal Regional negou provimento, fundamentando:

"Estamos de pleno acórdão com o ponto de vista do M. Juiz Presidente da Junta de S. Caetano do Sul. O Juiz e o Escrivão estão enquadrados no Código de Contabilidade da União como agentes arrecadadores das rendas da Fazenda Pública, "ex-vi" o parágrafo único do art. 147 do citado Código. Não podem eles abrir mão dessas rendas, senão nos casos específicos nas leis. Assim, o Judiciário só pode isentar das custas, que são recolhidas em selos federais, quando a parte impetra os benefícios de assistência gratuita ou quando o empregado ganha menos do que o dóbulo do mínimo legal. Em nenhuma outra hipótese o Juiz pode abrir mão das custas na Justiça do Trabalho, porque essas custas pertencem a União Federal e são arrecadadas em selo. Caso contrário o Juiz ou o Escrivão incorrem nas penas estatuídas nos arts. 146 e 149 do mesmo Código.

Admitimos para argumentar, que o presente processo tivesse corrido em uma comarca onde o competente seria o Juiz de Direito e as custas fossem pagas "in pecunia". Não teriam direito a elas o Juiz, o Escrivão e demais funcionários, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho? O Escrivão, nesse caso teria direito a remuneração pelo ato praticado, porque ele não poderia nessa hipótese trabalhar de graça e se mantém ele e seus funcionários das custas, porque não percebem esses funcionários da Justiça, ordenados do Estado. O Juiz não poderia assim isentar as partes das custas, salvo nas hipóteses mencionadas, porque o Magistrado não poderia fazer cortezia com chapéu alheio. O mesmo acontece com os bens da União, a receita ou rendas federais e com muito mais razão, dadas as restrições do Código de Contabilidade. O despacho de fls. 12 e o parecer da douta Procuradoria Regional são jurídicos e merecem confirmação, para se negar provimento ao recurso".

A presente revista aponta como violado os §§ 3º e 4º do art. 789 da Consolidação, opinando a Procuradoria Geral pelo conhecimento. É o relatório.

VOTO

**Preliminar de conhecimento** — Conheço do recurso, dada a violação dos textos indicados.

**Mérito** — O parecer do ilustre Procurador argumenta com segurança: "Atigura-se-nos que a revista interposta tem inteira procedência e se enquadra, com rigor, no disposto na letra 'b' do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dispõe o §. 3º do art. 789 da mesma Consolidação que as custas serão calculadas da forma seguinte: quando houver acórdão ou condenação; sobre o respectivo valor; quando houver desistência do ajuizamento, sobre o valor do pedido; quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz ou presidente fixar; e, no caso de inquérito, sobre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados. Ora, pelo que se vê da letra da lei, nem mesmo pela omissão desta no tocante à hipótese vertente-homologação de pedido de demissão — poderia valer-se o Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São Caetano do Sul da regra estabelecida para os casos de inquérito e aplicá-la sumariamente aqui. Assim decidindo, evidentemente exorbitou e fugiu às mais consesinhas regras de bom senso e da lógica. Acertadamente, — disse a recorrente — nenhuma analogia há entre o inquérito para apuração de falta grave e um simples pedido de homologação de demissão de empregado estável. Neste, que pode ocorrer, inclusive, perante autoridade administrativa de Ministério do Trabalho, trata-se, tão-somente, de uma ratificação, ao passo que, naquele, há fortíssima instrução processual, produção de provas, diligências, etc. Ademais, dispondo a lei que, havendo acórdão ou condenação, as custas serão calculadas sobre o respectivo valor, muito mais lógico seria que o cálculo, na espécie ora apreciada, se fizesse tomando por base aquele expressamente declarado no inquérito. Extravagante, por seu turno, foi a condenação da recorrente nas mencionadas custas, quando a isto só estaria legalmente obrigada se de inquérito se tratasse expressamente. Brigando com a letra expressa da lei está, em consequência, o acórdão recorrido, confirmatório da decisão de primeira instância."

Já aqui mais de uma vez sufragamos o parecer do Prof. Hélio Reis, observando incisivamente:

"Que, a quase totalidade das Juntas de Conciliação e Julgamento apreciando esses requerimentos, sobre os mesmos cobrem; ou as custas normais relativas ao valor do que o empregado recebe, ou cobrem-nas sobre seis vezes o valor do salário do empregado, como se fosse inquérito, (Parte 3.ª do art. 789 C.L.T.). Ora, nada mais absurdo. No primeiro caso, as custas são fixadas, pelo art. 789, expressamente para "dissídio do trabalho". No segundo caso, em "inquérito para apuração de falta grave". Um e outro implicam na existência de uma contenda, de uma dissidência iniciada entre as partes. Parte 3.ª do art. 789, as custas serão, devidas sobre o seu valor. É que antes a situação era litigiosa, a prestação jurisdicional do Estado teve início com a propositura da ação e a contestação pelo réu, a que só depois se segue a conciliação. Na hipótese da simples homologação da renúncia de estabilidade as partes já compareceram acórdão, não há litígio buscado apenas, na forma do art. 500, sacramental o ato com a existência legal. E tanto é certo que as custas não podem ser devidas que, inexistindo litígio, diz o art. 500, a homologação terá que ser feita ou perante autoridade mu-

aterial da Justiça do Trabalho. Como cobrar-se, assim, de quem quer que seja custas judiciais? Se o empregador apenas se limita a receber, contra sua vontade o pedido de demissão do servidor estável, como se obrigar a esse empregado que por força de circunstância deve renunciar a um dos seus maiores direitos, como se a obrigar a pagar custas, neste caso? Por outro lado, esta função chancelador da vontade das duas partes, tutelar dos seus interesses recíprocos, cumpre mais do que a qualquer outra instituição, a Justiça do Trabalho. Logo a homologação de acórdão prévio jamais poderá ser considerada com uma ação entre dois. É oportuno rememorar noções fundamentais e elementares sobre a interpretação e aplicação dos textos que estabelecem taxas ou impostos. São normas rigorosamente taxativas, devendo o aplicador se abster de lhes dilatar a incidência. Não, admitem o recurso à analogia, nem à interpretação extensiva; aplicam-se no sentido estrito. No âmbito do direito fiscal, prevalece ainda hoje o brocardo — *In dubio contra fiscum*. Cumpre atender às circunstâncias referentes à incidência e à cobrança, para não atingir senão as hipóteses, pessoas ou coisas alvejadas pela imposição.

Dou provimento ao recurso para desobrigar a recorrente do pagamento das custas impostas ilegalmente pela Junta.

Isto pôsto: Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar a recorrente do pagamento das custas, vencidos os Srs. Ministros Dêlio Maranhão, revisor, e Mário Lopes de Oliveira.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1959. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — 3.039-57-E

**Direito de comissionista ao salário-reposou.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos, em que é Embargante Edson Moraes de Oliveira e Embargado Lundgren Irmãos Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas), Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, recebê-los, para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, pelos fundamentos do voto abaixo.

Reformando decisão regional, a E. Primeira Turma entendeu que o empregado balconista que recebe comissões não faz jûta ao salário-reposou. A divergência impõe o conhecimento dos embargos e a lei seu recebimento para o fim de restabelecer a decisão regional.

Trata-se de empregado de serviço interno, balconista, sujeito a horário interno, que não pode ficar à margem da lei do repouso pelo simples fato de ter o salário constituído apenas de comissões. Nestas não se incluiu a paga dos domingos e feriados e nem a lei autoriza entendimento contrário, mencionando aqueles nos quais não se aplicava, sem distinguir a forma de pagamento. E, nem há confundir o empregado de serviço interno, sujeito à mesma disciplina imposta aos demais, com os vendedores externos sem horário e sem ponto. Restabeleço, pois, o v. acórdão regional.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Aldília Tostas Malta*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador-Geral.

PROCESSO TST — 2.163-57

**Embargos recebidos.**

É de se anular a decisão nos embargos de alçada, quando inexistente no processo o resumo dos depoimentos, sendo o julgamento presidido por outro juiz que não aquele que presidiu o primeiro julgamento.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Maria Aparecida Silva e, como Embargada, Opondo-se à decisão proferida pela Lanificio Varam S. A.:

Pleno, a mencionada Embargante, aducorreu de embargos para o Tribunal Segunda Turma deste Tribunal, rezando divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e decisão da Eg. Terceira Turma, processo número 212-57, publicado no Diário da Justiça do mesmo apo, pág. 1.709. A divergência está em que a Eg. Segunda Turma não admite o princípio de identidade física do juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento quando em segundo julgamento, nos casos de alçada, volta a apreciar a matéria, em embargos.

Em contrário, porém, sustenta a Eg. Terceira Turma. Finalmente, a Embargante invoca a nulidade do julgamento de embargos proferido pela Junta, por não ter sido observado o apontado princípio.

A Procuradoria Geral acolheu a tese da Embargante, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do sem-bargos, pois é evidente a divergência da jurisprudência entre as Turmas.

**De mérito:** A questão da identidade física do juiz, tenho colocado nos seguintes termos: o juiz, que vai julgar, tem que encontrar nos autos, os primeiros julgamentos ou, se assim não os embargos tem que ser o mesmo do elemento de convicção, quanto à matéria de fato, que nortearam a sentença de primeira instância. Ora, se esses elementos são da própria sentença de que se recorre, não é possível saber se esta sentença estava certa ou errada. É preciso que constem dos autos os elementos fundamentais, os depoimentos, diante dos quais o juiz pode alicerçar sua convicção. Então, a segunda instância, com os mesmos elementos, com a mesma prova que vai réver, vai prolatar a decisão de embargos. Esta matéria tem que ser revista. É preciso não esquecer que não é matéria nova; já vinha da própria sentença embargada, onde se declara: realmente neste processo, não existe a súmula dos depoimentos, mas constam da sentença as razões fundamentais. Daí o engano. Tem que constar do processo os depoimentos prestados para que o novo juiz veja se aquela sentença estava certa ou errada. Como eu só admito essa nulidade no caso de haver esses elementos de convicção, que têm que servir de base, recebo os embargos, anulando a decisão de fls. 26 e determino que a Junta profira outra, sob a presidência do mesmo juiz que presidiu o primeiro julgamento.

Isto pôsto: ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, unanimemente; no mérito, recebê-los para, anulando a decisão proferida nos embargos, mandar que a Junta profira outra, sob a presidência de mesmo juiz que sentenciou em primeira instância, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, relator, Júlio Barata, revisor, Oscar Saraiva, Luiz Augusto da França e Têlio da Costa Monteiro.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1958 — *Delfim Moreira Junior* — Presidente; *Rômulo Gomes Cardim* — Relator ad-hoc; Ciente: *João Antero de Carvalho* — Procurador Geral.

PROCESSO TST — 650-58

**Embargos não providos.**

A percentagem assiduidade ajustada e habitualmente recebida em forma de adicional, não pode ser compensada, na formação do mínimo salarial.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Cia. Nitro Quimica Brasileira e, como Embargado, Giuseppe Trestin e outros: A Embargante inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma deste Tribunal, recorreu de embargos para o Tribunal Pleno.

A hipótese é a seguinte: os Embargados usufruíam um prêmio denominado de assiduidade, instituído há mais de 15 anos, na base de 5 por cento sobre a remuneração mensal e, por ocasião do atual salário mínimo, a Embargante entendeu de fazer a compensação com o referido salário.

O acórdão recorrido ut. fls. 152, apreciando a questão concluiu:

"No mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a procedência da reclamação, como decidido pela 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Assim decido por entender que a supressão do pagamento do prêmio aos Recorrentes importou em violação do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, desde quando foram contratados para trabalhar na firma Recorrida, alguns há mais de 15 anos, tiveram assegurado o direito de receber, além do salário mínimo, mais a percentagem de 5 por cento a título de prêmio. O próprio acórdão regional faz alusão ao fato: "A seu turno, a Reclamada reconhece que pagava esse prêmio de 5 por cento a título de assiduidade do salário mínimo."

Ora, se assim foi ajustado o vigente como condição contratual durante mais de 15 anos, a supressão ocorrida de prêmio importou em alteração unilateral vedada pelo artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não exige prejuízos comprovados para sua aplicação reparadora. Restabeleço por tais fundamentos a sentença da 13ª Junta de Conciliação e Julgamento."

A Procuradoria Geral emitiu parecer a fls. 174, pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, porque há decisões divergentes.

Quanto ao mérito. Os Embargados, ao serem admitidos na empresa, lhes foi assegurado o direito de receberem, a título de assiduidade, a percentagem

de 5 por cento sobre o salário legal. Transcorrerem-se mais de quinze anos e a Embargante, iterativamente, os vinha pagando, obedecendo a esse critério, e despeito das constantes alterações majoritárias do mínimo salarial. Ultimamente porém, a Embargante, entendeu de alterar os termos do ajuste, para se cobrir dos efeitos do novo nível salarial. Então o que fez? Procurou compensar a referida percentagem, com o dito salário, os empregando numa só verba, para que assim reunidos, incorporados, atingissem o salário mínimo vigente. Podia fazer? Entendo que não, pois, no caso *sub-judice*, essa percentagem, não representa liberalidade, ao contrário, constitui elemento substancial do próprio ajuste, dado que tem caráter de adicional e incidir, sempre, sobre o valor do salário mínimo fixado em lei.

Nestas condições, a sua alteração; tal como foi feita, atenta contra o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Isto pôsto:

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, contra o voto do sr. ministro Antônio Carvalho, relator, e rejeitá-los, vencidos os srs. ministros Romulo Cardim, Pires Chaves, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1959.  
Delfim Moreira Junior — Presidente;  
Estelito Serra — Relator *ad-hoc*; Ciente: João Antero de Carvalho — Procurador Geral.

PROC N.º TST RR 479-57

*Competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir questões entre a E. F. Leopoldina e seus empregados. Depois de incorporada esta estrada, a Rede Ferroviária Federal S.A. mais se caracterizou essa competência. Decisão regional que se mantém, de mérito, por seus fundamentos.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Estrada de Ferro Leopoldina, e como Embargado Djalma Gama Lisboa:

A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, não conheceu na revista interposta pelo ora embargante, então recorrente, nos termos de seu acórdão a fôlha 43 e pelos fundamentos ali indicados. Daí os presentes embargos, em que se repete a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir litígios em que é parte com a indicação de arestos divergentes deste Tribunal Superior e justificativas dos embargos. Tal recurso foi admitido, e impugnado a fls. 52, manifestando-se a Procuradoria Geral aos termos seguintes:

«O acórdão embargado, a nosso ver, bem decidiu a hipótese dos autos, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho.

Adotando as conclusões do parecer desta Procuradoria, a fls. 37 opinamos no mesmo sentido.

Assim, pelo não provimento dos embargos, para confirmação do acórdão recorrido da Egrégia Terceira Turma, e s.m.j. o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1958.  
— Roque Vicente Peres, Procurador.  
E o relatório.

#### VOTO

Em face da divergência comprovada, e que efetivamente se verifica, conhecidos embargos, acompanhando, nesse passo, e como Ministros Relator, Divergi, contudo, no que toca à arguida incompetência, pelas razões constantes de votos anteriores por mim proferidas a tal respeito, e escolhidos pela ilustre maioria deste Tribunal, assim, consubstanciando no Proc. n.º TST 1.854-56:

«A questão da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e dirimir causas em que são partes, a Estrada de Ferro Leopoldina e se o empregado constitui, neste caso, *verata questio*, sobretudo após a expedição da Lei 1890 de 13 de junho de 1953. Tal diploma como resulta do seu texto, cannctre, veio acrescer as duvidas existentes, mas o certo é que não se limita seu alcance, no que tange à competência judiciária, e tal como estatuiu no seu artigo 2.º, aos empregados referidos no artigo anterior. E estes, são apenas aqueles que o artigo primeiro enumera de modo seguinte:

Art. 1.º — Aos mensalistas e diurnistas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos arts. 370 a 378 — 391 a 398 — 400 — 402 a 405, letra a e parágrafos — 407 — 408 — 411 — 421 — 424 — 440 e parágrafo único — 450 — 457 — o § 1.º e 2.º — 464 — 472 — 473 — 477 a 482 — 487 — 492 — 495 e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho».

Desse modo, e de forma óbvia não alcançava a lei os empregados que já dizem, a todos quantos, por haverem ingressado na Estrada no tempo em que se constituía em propriedade privada, tinham seus direitos regulados e assegurados pela legislação especial de proteção ao trabalho, tal como consubstanciada na consolidação das Leis do Trabalho. E no gozo dessas garantias encontrava-se o embargado, empregado de Estrada desde 1938. Tal ponto de vista, questionado a princípio, veio a prevalecer afinal na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme se verifica nas ementas constantes de publicações oficiais juntas a fls. 178 e 180; *verbis*:

«Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional Empregados — Legislação Trabalhista — Aplica-se a legislação do trabalho aos empregados de empresa incorporadas ao patrimônio nacional admitidos anteriormente à mesma incorporação — competência, consequente da Justiça do Trabalho.

Acórdão de 25 de outubro de 1955 — Audiência de publicação em 11 de janeiro de 1956 — Agravo de Instrumento n.º 17.556 — Relator: Senhor ministro Edgara Costa.»

«Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União. Legislação Trabalhista — Os empregados de empresas particulares, existentes ao tempo em que foi incorporada ao Patrimônio da União permaneceram no regime das leis trabalhistas. Mas podia, assim, a sua diretoria dispor a respeito do provimento dos cargos sem equiparação salarial, com observância da legislação social. Acórdão de 18-10-1954, A de Pub. 22-12-1954 — Agravo de Instrumento n.º 17.029. Relator: Ministro Abner de Vasconcelos.»

Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional. Empregados Admitidos antes da Incorporação. Empregados das empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional quando admitidos antes da incorporação. Competência da Justiça do Trabalho. Desprovimento do agravo de despacho saneador de apelo extremo. Acórdão de 1-7-1955. A de pub. 26 de outubro de 1955. Agravo de Instrumento n.º 17.416 — Rel. Ministro Otávio Nonato.

Tal discussão, contudo, já perdeu sua razão de ser com a promulgação da Lei n.º 3.115 de 16 de março de 1957, que instituiu, como sociedade anônima de economia mista, a Rede Ferroviária Federal S.A., incorporando a mesma todas as estradas de ferro de uma forma ou de outra pertencentes à União. Tal sociedade teve seus estatutos aprovados pelo Decreto 42.385 de 30 de setembro de 1957, e no próprio Diário Oficial em que foram os mesmos publicados, foi também publicado o Decreto n.º 42.380, e, ainda de 30 de setembro de 1957, no qual foi determinado que todos os funcionários ou servidores das várias estradas a serem unificadas, inclusive da Estrada de Ferro Leopoldina, passavam para o serviço da Rede Ferroviária Federal a partir dessa data. Desapareceu, desse modo, a razão de se pretender atribuir ao foro privativo da União a competência para conhecer das demandas ajuizadas por empregado da Estrada de Ferro Leopoldina, com sua desvinculação de patrimônio nacional e sua passagem para o patrimônio e de sociedade anônima de economia mista, cuja personalidade de nenhuma modo se confunde com a da União Federal, a qual goza de privilégio de foro, e nem poderia pretender a tal, com violação ao texto do art. 141, § 2º da Constituição. Fortíssimas razões, e reiterando meus pronunciamentos anteriores, votei pela rejeição da preliminar de incompetência arguida, no que foi aprovado com o apoio da maioria deste Tribunal.»

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade conhecer dos embargos, e rejeitando, por maioria de votos, vencido o senhor Ministro Relator, a preliminar de incompetência arguida, *de mérito* rejeitá-los, unanimemente. Deram-se por impedidos os srs. ministros João Barata, Estelito Serra e Delfim Maranhão.»

Transporto esse aspecto preliminar, no mérito, e de ser mantido, por seus fundamentos, não ilididos nas razões da revista e de embargos, o respeitável acórdão regional, e compete à sentença de primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencidos os Senhores Ministros Romulo Cardim, Relator, Estelito Serra, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange, e rejeitá-los, unanimemente. Deu-se por impedido o sr. Ministro Celso Lana. O Sr. Ministro Romulo Cardim requereu justificção de voto quanto à preliminar de incompetência e que foi detendo.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1958. — Julio Barata, Vice Presidente no exercício da Presidência. — Oscar Santana, Relator *ad hoc*.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

#### CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROC. N.º 322.660-52  
1959

*Nega-se provimento ao recurso por falta de amparo legal, para manter a decisão recorrida.*

Vistos e relatados estes autos em que Rosalba Ferreira de Souza recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que lhe indeferiu o pedido de benefício por incapacidade:

Considerando que, na primeira oportunidade, quando requereu auxílio pecuniário, a recorrente não apresentava qualquer redução de capacidade de trabalho, como consignam os laudos médicos naquela ocasião;

Considerando, assim, que não lhe eram devidos aqueles benefícios;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1959 — Jorge Aloysio Fontenele, Presidente. — Desidério Tibiriçá Beszedits, Relator.

Fui presente: — Clóvis Maranhão, Procurador.

PRCC. 143.903-55  
1959

*Nega-se provimento ao recurso, à vista dos pareceres técnicos constantes do processo.*

Vistos e relatados estes autos em que Maria Tezeta Galvão recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava:

Considerando que o Instituto suspenso o benefício baseado nos laudos médicos, que declararam esta segurada apta para o exercício de suas atividades;

Considerando que os pareceres técnicos que instruem o processo são contrários a manutenção do benefício de vez que à data em que lhe foi recusada a continuidade do mesmo segurada não apresentava condições que justificassem a sua manutenção do trabalho;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acordo com os pareceres técnicos no processo.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1959 — Jorge Aloysio Fontenele, Presidente. — Félix Martins de Almeida, Relator.

Fui presente: — Clóvis Maranhão, Procurador.

PROC. MTIC 145.780-53  
1959

*Nega-se provimento ao recurso por falta de amparo legal, à vista dos laudos médicos contidos no processo.*

Vistos e relatados estes autos em que Ivo Zanoli recorre da decisão da extinta Caixa de Aposentadoria Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viçosa, que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por invalidez:

Considerando que a decisão recorrida, se baseou no laudo médico, e conclusões contrárias a presença de recorrente, visto apresentar ele redução de incapacidade inferior a 2/3;

Considerando mais que, submetido a nova inspeção de saúde, em cumprimento à diligência requerida pelo Consultoria Médica da Previdência Social, ficou evidenciado impreciso o pedido, do ponto de vista médico